



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Penedo

1

Terça-feira • 30 de Novembro de 2021 • Ano IX • Nº 2097

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Penedo publica:

- **Julgamento do Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico Nº 57/2021 do Proc. Adm. Nº 0004371/2021** - Objeto: contratação de empresa especializada para aquisição de lixeiras ecológicas do tipo container com capacidade para 1000 litros a serem instaladas nas Escolas da Rede Municipal de Ensino.
- **Análise de Recurso Interposto - Pregão Eletrônico Nº 57/2021 do Proc. Adm. Nº 0004371/2021** - Objeto: contratação de empresa especializada para aquisição de lixeiras ecológicas do tipo container com capacidade para 1000 litros a serem instaladas nas Escolas da Rede Municipal de Ensino.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



MUNICÍPIO DE PENEDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROC. ADM. Nº 0004371/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 57/2021

OBJETO: contratação de empresa especializada para aquisição de lixeiras ecológicas do tipo container com capacidade para 1000 litros a serem instaladas nas Escolas da Rede Municipal de Ensino.

RECORRENTE: MRB Distribuidora de Acessórios Empresariais Ltda/EPP.
CONTRARRAZOANTE: FORTCLEAN Comércio de Equipamentos EIRELI.

1 – RELATÓRIO.

Trata-se da análise e julgamento das razões e contrarrazões de Recurso Administrativo manifestado pela empresa MRB Distribuidora de Acessórios Empresariais Ltda/EPP, **CNPJ Nº 12.183.032/0001-36** contra a decisão do Pregoeiro, no processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 57/2021 conforme abaixo:

- a) A abertura do certame ocorreu no dia 18/11/2021 às 9 horas.
- b) Terminada a fase de lances foram analisadas a proposta de preços e os documentos de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar tendo a mesma sido declarada vencedora do certame Pregão.

No entanto após a divulgação por este pregoeiro do resultado do certame a empresa MRB Distribuidora de Acessórios Empresariais Ltda /EPP registrou no sistema eletrônico <http://bnc.org.br> a sua manifestação de intenção de propor recurso no seguinte: *o alvará de funcionamento foi emitida no dia 11.02.2020, tendo mais de 1 ano, perdendo assim sua validade. E a marca cotada foi lar (não encontrada na internet) favor solicitar catalogo, para comprovar o item solicitado em edital.*

(o texto original consta nos autos).

2 – TEMPESTIVIDADE.

A Recorrente cumpriu com os requisitos da manifestação imediata e motivada de intenção de recurso a qual foi aceita por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, sucumbência, interesse e motivação prevista no item 10 do instrumento convocatório e legislação que rege a matéria licitatória em especial a Lei nº 10.520/02 e o Decreto Municipal nº 659/2020 que regulamentam a modalidade Pregão e Pregão Eletrônico, pois não se admite ao pregoeiro afastar de plano o cabimento do recurso sob o fundamento de que os motivos



indicados pelos licitantes não merecem provimento. Em outras palavras, não compete ao pregoeiro decidir o mérito do recurso em vista das razões sucintamente apontadas pelos licitantes na sessão pública. Em ato contínuo foi aberto o prazo recursal para razões e contrarrazões sendo assegurado a todos os licitantes interessados vista dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, em cumprimento às disposições legais que regulamentam a matéria, conforme inciso XVIII do Art. 4º da Lei nº 10.520/02 e Art. 44 da Lei nº 10.024/2019.

2.1. RAZÕES DE RECURSO.

A priori é necessário constar que a empresa MRB Distribuidora de Acessórios Empresariais Ltda /EPP, CNPJ Nº 32.991.854/0001-73 inseriu suas razões de recurso administrativo no sistema bnc. org. br. no dia 22/11/2021 às 08h e 45 minutos dentro do prazo legal de 3 (três) dias de acordo com os dispositivos legais que regulamentam a matéria, conforme inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02 e art. 44 do Decreto nº 10.024/2019.

2.2. CONTRARRAZÕES DE RECURSO.

Após a apresentação das razões recursais foi aberto o prazo aos demais licitantes apresentarem suas contrarrazões, conforme artigo 4º, Inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002.

As empresas FORTCLEAN Comércio de Equipamentos EIRELI – CNPJ Nº 36.327.075/0001-29 e demais não registraram suas contrarrazões no sistema <http://bnc.org.br> dentro do prazo legal, mas foi constatado por este pregoeiro que a empresa anexou ao sistema a sua proposta realinhada com o respectivo catálogo do produto.

Desta forma atesto a tempestividade das razões do recurso administrativo.

É o relatório, passo ao julgamento.

3 – JULGAMENTO.

Inicialmente cumpre ressaltar que o processo licitatório deve estar estritamente adstrito ao regulamento jurídico em que é regido, no caso em tela à Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 659/2020, subsidiariamente à Lei Federal nº 8.666/93 - Estatutos das Licitações e Contratos Administrativos, bem como ao instrumento convocatório que o deu publicidade.

Nesse contexto, o Pregoeiro, como agente público, deve observar o que àquela Lei edita e prescreve, tornando deste modo, aplicador dos princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os que são prescritos no artigo 3º do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, que assim dispõe:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração**, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifos Nossos)

Art. 41. A **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**



Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Cumprem destacar também que no decorrer de toda a sessão pública do certame em epígrafe não houve violação aos Princípios que regem a Administração Pública e especialmente as Licitações, não havendo o que se falar em contrariedade aos Princípios da Legalidade e Isonomia.

Desta forma, as ações do Pregoeiro na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal n.º 8.666/93 e Decreto Municipal n.º 659/2020 serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público.

Há que se reforçar que as exigências editalícias têm como objetivo tão somente a segurança da administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes ao objeto da licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas do edital.

3.1.- DO PEDIDO DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa Recorrente MRB Distribuidora de Acessórios Empresariais Ltda/EPP, CNPJ Nº 12.183.032/0001-36 requer o recebimento do recurso conforme texto extraído de sua peça recursal alega e solicita (em resumo) que:

a) o alvará de funcionamento da empresa foi emitido em 11.01.2020, tendo mais de 1 ano, perdendo a sua validade;

b) a marca cotada foi Lar não encontrada na internet e solicita catálogo para comprovação do item solicitado em edital.

Em resumo, a recorrente deseja que o pregoeiro inabilite a empresa vencedora por não cumprir ao exigido no Edital no quesito 8.20.1 e desclassifique por ofertar marca genérica do produto dificultando a análise no tocante aos itens 9.4, 7.6.2, 9.2.1, 5.1.2, 5.1.3 e 5.1.4 (conforme consta no anexo I dos autos).

Breve relatório.

3.2. DA APRECIÇÃO

Inicialmente devemos analisar o que dispõe o item 8.20.1 do Edital, vejamos:

8.20. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.

8.20.1. Comprovação de Licença/alvará de funcionamento em vigor expedida pelo Órgão competente.

Cumprir destacar que os documentos necessários à habilitação são os que constam nos artigos 27 aos 30 da Lei nº 8.666/1993:

I - Habilitação jurídica;

II - Qualificação técnica;



III - Qualificação econômico-financeira;

IV - Regularidade fiscal;

Ou seja, o edital é bastante incisivo nesse aspecto, ele não deve e não está inserido no rol de documentos exigidos para a habilitação nos artigos 27 aos 30 citados acima, por isso está inserido conforme edital no item 8.20 como documento complementar.

Quanto à expedição do documento, conforme legislação vigente do município do Rio de Janeiro, sede da recorrida, o Decreto Municipal nº 41.827 de 14/06/2016 simplifica e consolida os procedimentos relativos a licenciamento de Estabelecimentos no Município do Rio de Janeiro.

Vejamos o que nos diz título II, artigo 6º, no inciso I:

I - Alvará de Licença para Estabelecimento, válido por prazo indeterminado.

A afirmativa da recorrente de que a empresa FORTCLEAN Comércio de Equipamentos EIRELI apresentou documento de alvará de funcionamento supostamente vencido está equivocada.

Conforme consta nos documentos inseridos na plataforma de licitação BNC, o referido Alvará de Funcionamento está inserido de acordo com o que estabelece a Decreto nº 41.827/2016 do município sede da requerida, neste sentindo dispensando qualquer diligência a cerca de sua veracidade.

Para referendar este posicionamento, vejamos o que diz o

Acórdão 7982/2017-2ª Câmara — Ministra Ana Arraes - TCU II ENUNCIADO:

Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação.

No que concerne ao item 9.4 do edital em que a recorrente alega que a recorrida ofertou marca de produto genérica não se mostra razoável afastar a recorrida da sua condição de arrematante, não devendo ser admitida desclassificação de uma empresa por excesso de formalismo, por uma irregularidade formal, uma vez que a empresa inseriu no sistema (documentos complementares) a sua proposta realinhada e o catálogo do produto comprovando assim a sua condição de arrematante.

Registre-se que, deixar de contratar com a recorrida será prejudicial para a administração, em detrimento do princípio da economicidade, visto que a proposta da recorrente é superior a da recorrida.

Deste modo, a desclassificação da recorrida, pela suposta ou não apresentação da marca, no entendimento do próprio TCU e da Lei nº 8.666/1993 que também regulamenta o edital, seria um excessivo formalismo e rigor por parte do pregoeiro, ferindo de morte o princípio da competitividade e razoabilidade das licitações perante a administração pública. Além do mais o critério de julgamento deste certame é o menor preço por item, e, não por marcas. “Nos procedimentos licitatórios é vedada a realização de disputa cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável”. O Art. 7º, §5º da Lei nº 8.666/1993 é incisivo ao determinar que não seja imposta restrição ao caráter competitivo da licitação não decorrente de justificativa suficiente para tanto, trazendo proibição expressa de indicação de marca.



3.3. DECISÃO

Diante ao exposto, tendo em vista que a recorrida atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa, com fulcro no artigo 17, inciso VII do Decreto Federal nº 10.024/2019, em obediência às normas da Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 659/20, ao ato convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, este Pregoeiro decide por:

- a) Conhecer das razões recursais da empresa MRB Distribuidora de Acessórios Empresariais Ltda/EPP, CNPJ Nº 12.183.032/0001-36 para no mérito negar-lhe provimento julgando seu pedido improcedente MANTENDO a decisão que declarou habilitada a empresa FORTCLEAN Comércio de equipamentos EIRELI – CNPJ Nº 36.327.075/0001-29. Submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

É como decido.

Penedo/Alagoas, 29 de novembro de 2021.


Jonilson Santos Almeida
Portaria nº 11.953/2021



PROC. ADM. Nº 0004371/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 57/2021

OBJETO: contratação de empresa especializada para aquisição de lixeiras ecológicas do tipo container com capacidade para 1000 litros a serem instaladas nas Escolas da Rede Municipal de Ensino.


ANÁLISE DE RECURSO INTERPOSTO

Após detida análise do procedimento licitatório sob a modalidade Pregão nº 57/2021, notadamente do recurso protocolizado pela empresa “MRB Distribuidora de Acessórios Empresariais Ltda/EPP”, adoto, in totum, a presente apreciação do recurso interposto.

Nestes termos, não dou provimento ao recurso em epígrafe, ratificando a decisão proferida pelo senhor Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, com fulcro no art. 37 da Constituição Federal, nos artigos, 1º, 3º e 41 da Lei Federal de Licitações, Artigo 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019, da Lei Federal nº 10.520/02 e em obediência às normas do Decreto Municipal nº 659/2020.

Dê-se ciência à recorrente, prosseguindo-se o feito.

Penedo/Alagoas, 29 de novembro de 2021.


Luiz Alberto Nogueira Moreira
Secretaria Municipal de Fazenda
Secretário Municipal de Fazenda